DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 110/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5340/2025
PROTOCOLO	: 2821297
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 28/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, tendo como objeto o registo de preços para contratação de licenças de software Oracle MySQL, na versão Enterprise Edition e subscrições de licenças de software Oracle Linux, na modalidade Premier Plus, conforme especificações do edital e anexos.

No curso da instrução inicial, a Divisão de Fiscalização apontou a existência de irregularidades capazes de comprometer a competitividade do certame e ensejar contratação potencialmente desvantajosa, sugerindo, inclusive, a adoção de medida cautelar (peça 10).

Todavia, considerando a natureza preventiva do Controle Prévio e a necessidade de observância ao contraditório substancial, entendeu-se pertinente oportunizar, previamente, a oitiva do Jurisdicionado, inclusive para viabilizar eventual adoção de providências corretivas no exercício da autotutela administrativa (peça 11).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação acompanhada de documentos, defendendo a regularidade do procedimento licitatório e esclarecendo os pontos questionados pela unidade técnica (peças 16-17).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização concluiu que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades inicialmente apontadas, não subsistindo, portanto, fundamentos para a adoção de medida cautelar ou para a continuidade do controle preventivo sob esse

aspecto (peça 19).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual reavaliação do procedimento licitatório em sede de Controle Posterior, caso sobrevenham novos elementos (peça 21).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso concreto, verifica-se que o objetivo primordial do Controle Prévio - qual seja, a prevenção e correção de eventuais irregularidades nos atos preparatórios e no instrumento convocatório - foi plenamente atingido.

Com efeito, após a oitiva do Jurisdicionado, as impropriedades inicialmente identificadas pela Equipe Técnica foram devidamente esclarecidas e afastadas, conforme consignado na manifestação conclusiva da Divisão de Fiscalização, inexistindo, neste momento, elementos que justifiquem a intervenção cautelar deste Tribunal.

Diante desse cenário, não remanesce utilidade processual na manutenção do presente feito, sendo o arquivamento a providência que melhor se coaduna com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da atuação do controle externo, ressalvada, como bem destacado, a possibilidade de reapreciação da matéria em sede de Controle Posterior, caso se revele necessária.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator